



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047809-82.2019.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE:** ITAIPU BINACIONAL

**AGRAVADO:** CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** JACKELINE COUTO CANHEDO (OAB DF033135)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAIPU BINACIONAL contra decisão proferida nos autos de ação nº 50483203220194047000, que **deferiu a suspensão de exigibilidade da penalidade de suspensão cadastral pelo período de 12 meses** mediante o depósito de valores atinentes à indenização securitária pleiteada por ITAIPU BINACIONAL na ação de cobrança nº 50224091820194047000.

Assevera a parte agravante que a decisão, na prática, constitui **tutela de urgência antecipada mediante caução**, em contradição aos fundamentos de rejeitaram originalmente o pedido liminar.

Sustenta que há ilegalidade na determinação de levantamento da penalidade cadastral mediante depósito judicial, porquanto desconsidera a existência de regras binacionais relativas à reabilitação do fornecedor com cadastro suspenso mediante a análise da autoridade competente internamente designada – Diretores Financeiros Brasileiro e Paraguaio, em conjunto - para avaliar a cessação dos motivos determinantes da punição. Defende que os procedimentos binacionais estabelecidos nos normativos internos da ITAIPU BINACIONAL não podem deixar de ser considerados pela decisão agravada.

*Alega que em 25/10/2019, foi apresentada a demonstração de depósito judicial por TED realizado no valor de R\$ 3.026.621,45 (três milhões, vinte e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), perpetrado nos autos nº 5048320-32.2019.4.04.7000PR, não obstante a determinação de depósito nos autos nº 5022409-18.2019.4.04.7000/PR, além de realizado a menor, por desconsiderar, primordialmente, a incidência de juros moratórios.*

Afirma, ainda:

"15. Ora, os motivos determinantes para a aplicação da penalidade cadastral pela ITAIPU, conforme amplamente demonstrado no processo administrativo, são a "recusa injustificada do adjudicatário em assumir as condições previamente propostas ou acordadas" e "recusa na entrega de material ou prestação de serviços contratados"5 , segundo o item 3.5.3.1, marcadores 'b' e 'e'. 16. Com a devida vênia, **a gravidade do fato** (ausência de cobertura de sinistro ocorrido na Usina), gera por si só precedente inestimável em futuras relações contratuais. **Foram diversos atos atentatórios à boa-fé objetiva, no intuito de descumprir o contrato de seguro, que culminaram na negativa de indenização securitária. Não houve, pois um único ato de inadimplemento.** Espera-se da Seguradora, para fins de considerar-se plenamente adimplido o contrato, o reconhecimento do pleito da ação ordinária nº 5022409- 18.2019.4.04.7000 e o pagamento espontâneo da indenização securitária pleiteada pela ITAIPU, não apenas a apresentação em garantia de valor parcial em dinheiro. 17. Veja-se, porém, que nem mesmo o atendimento destas exigências seria quiçá suficiente para a revisão da decisão, uma vez que **a reabilitação de empresa no Cadastro de Fornecedores da Entidade, como assinalado, está no campo da conveniência e da oportunidade de suas autoridades binacionais.** 18. Certo, porém, é que a ordem para depósito judicial, em que pese se tratar de quantia em dinheiro, será apresentado como caução, que certamente não configura natureza análoga a pagamento espontâneo e reconhecimento do pedido. (...) 27. O que acabou ocorrendo, por vias transversas e inobstante os fundamentos de indeferimento do pedido liminar, foi a concessão da tutela de urgência antecipada mediante prestação de caução em dinheiro, nos termos do art. 300, §1º, do CPC. Deve assim ser mantida a suspensão cadastral, reputando-se o depósito judicial fato novo apto a ensejar a instauração do processo de reabilitação cadastral, tão somente."

Defende, em suma, que a complexidade da discussão não pode ser reduzida ao depósito de soma, seja ela qual for, porquanto suprimiria o exame da conveniência e da oportunidade da medida reabilitatória pelas autoridades binacionais competentes.

Requer a antecipação da pretensão recursal.

### **É o sucinto relatório.**

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (*evento 19*):

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A em face da ITAIPU BINACIONAL (“ITAIPU”).*

*Na inicial, a CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. insurge-se contra decisão da ITAIPU BINACIONAL que, no processo administrativo nº PA/COCA-DF/BR/0019/2019, aplicou pena de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU, pelo período de 12 meses, em razão de suposto descumprimento do Contrato de Apólice de Seguro nº. 4500035450 (“Contrato”), celebrado com o Consórcio Binacional COBISEI, composto pela CHUBB e pela Seguradora Paraguaya Sociedade Anônima (“ASEPASA”), referente ao seguro de riscos nomeados e operacionais.*

*Sintetiza que:*

*(a) não houve qualquer ilegalidade ou desmedida na recusa de indenização securitária pleiteada pela ITAIPU;*

*(b) a regulação de sinistro, isto é apuração de fatos, causas e prejuízos foi realizada pela CHUBB em perfeita consonância com as condições e os riscos contratados e, portanto, cobertos pela Apólice, não configurando qualquer hipótese de inexecução do Contrato capaz de impor à CHUBB sanção administrativa;*

*(c) a decisão administrativa da ITAIPU violou o dever de motivação, posto que desconsiderou diversos aspectos relevantes do caso concreto;*

*(d) a ITAIPU não observou princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, finalidade e interesse público, posto que aplicou à CHUBB a medida mais gravosa sem que houvesse in casum qualquer hipótese de inexecução do Contrato capaz de impor à CHUBB a grave sanção.*

*Ao final, a parte autora requer:*

***128. Diante do exposto, a CHUBB pede, inicialmente, seja a tutela de urgência deferida, suspendendo-se a penalidade suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 (doze) meses, que lhe foi imposta pela ITAIPU, até o julgamento final deste processo, intimando-se imediatamente a ITAIPU (por fax, e-mail ou mandado a ser cumprido em caráter emergencial) para que tome ciência da referida decisão e abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à penalidade cadastral.***

*129. A CHUBB pede, ao final, seja a presente demanda julgada integralmente procedente, anulando-se a r. decisão proferida pela ITAIPU nos autos do Processo Administrativo nº PA/COCA-*

*DF/BR/0019/2019 e, conseqüentemente, liberando-se a Autora da penalidade de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 (doze) meses que lhe foi indevidamente imposta.*

*130. Ainda, caso mantido o entendimento acerca suposto descumprimento contratual apontado pela ITAIPU, a Autora pede a procedência desta demanda ao menos para que a penalidade imposta pela ITAIPU se restrinja à emissão de advertência por escrito, tal como previsto na Norma Geral de Licitações ITAIPU.*

*131. Em qualquer dos casos, deverá a ITAIPU ser condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios a serem fixados.*

*132. A CHUBB ainda requer a citação da ITAIPU na pessoa de seus representantes legais, no endereço indicado no preâmbulo desta petição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (CPC, art. 335), sob pena de revelia (CPC, art. 344), não se opondo à realização de audiência de conciliação.*

*133. A Autora protesta pela produção de todos os tipos de prova admitidos em Direito, tais como prova oral, prova pericial e prova documental suplementar; expedição de ofícios, cartas precatórias e rogatórias, etc. e, principalmente, pela produção de prova pericial, caso este MM. Juízo entenda necessária.*

*Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e anexou documentos à inicial.*

*No Ev. 3, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a redistribuição da presente ação por dependência à ação nº 5022409-18.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba.*

*No Ev. 7, o Juízo, entre outras providências, indeferiu a tutela provisória pleiteada na inicial.*

*Anexou-se, no Ev. 15, certidão informando a citação da ré ITAIPU BINACIONAL.*

*Noticiou-se, no Ev. 16, interposição de Agravo de Instrumento (nº 5042382-07.2019.4.04.0000/TRF).*

*No Ev. 17, a parte autora apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada na inicial. Caso não acolhido o pedido de reconsideração, pugna pela suspensão da penalidade mediante realização de depósito integral do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança, a ser efetuado em até 10 dias.*

*Os autos foram, então, conclusos para análise.*

***É o relatório. Decido.***

*2. Quando da apreciação do pedido de tutela provisória veiculado na inicial, o Juízo decidiu, no Ev. 7, que:*

*[...]*

2. O CPC/2015, no art. 294 e ss., estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória - que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência é regulada no art. 300 do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O princípio da motivação impõe que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito que embasaram o ato administrativo. Eis a redação do art. 50, II, da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Em que pese a argumentação exposta na inicial, o PARECER P/JD/0260/19 (Ev. 1 - DOC\_IDENTIF17) e a Notificação de Aplicação de Penalidade (Ev. 1 - DOC\_IDENTIF17) indicam, com clareza, os fundamentos de fato e de direito que culminaram na aplicação da penalidade questionada nos autos.

A discussão - relativamente complexa - quanto às efetivas causas do incidente cuja cobertura restou negada pela CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e quanto à existência ou não de dever de cobertura pela Seguradora pende de apreciação judicial nos autos nº 50224091820194047000.

A mera existência de ação judicial em curso, por si só, não impede a ITAIPU BINACIONAL de instaurar procedimento administrativo tendente à aplicação de penalidade em face da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, eis que, em regra, "as instâncias judicial e administrativa são independentes" (TRF4, AG 5042537-44.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019).

De mais a mais, não consta nos presentes autos, nem tampouco nos autos nº 50224091820194047000 (em que sequer restou concluída a fase instrutória), prova inequívoca demonstrando, para além de qualquer dúvida razoável, a inexistência de dever de indenizar ou de inadimplemento contratual por parte da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

*Os atos administrativos provenientes da ITAIPU BINACIONAL gozam de presunção de legitimidade e veracidade - estando a sua desconstituição condicionada à apresentação, pela parte interessada, de prova inequívoca em sentido contrário. Quanto ao tema:*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTAS. INMETRO. IPEM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DUPLA VISITAÇÃO. LC 123/06. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Não se cogita de falta de fundamentação do ato administrativo quando o auto de infração descreve a conduta do autor e indica seu embasamento legal. - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (TRF4, AC 5002425-39.2015.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017)*

*Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo - restando vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. Nessa linha:*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento administrativo, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade por parte da Administração. Considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como a obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, deve ser mantido o ato administrativo demissional, porquanto amplamente amparado nas provas produzidas no processo administrativo. (TRF4, AC 5011570-61.2015.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017)*

*É descabida a intervenção do Judiciário no exame quanto à escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), a não ser que se constate ilegalidade ou manifesta ausência de razoabilidade ou proporcionalidade - situações excepcionais que, a meu ver, não restam verificadas nos autos. A propósito:*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A escolha e a graduação da penalidade aplicável são atividades administrativas enquadradas no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora que, respeitado o regular procedimento administrativo, determina a graduação das infrações como leves, graves ou gravíssimas. 2. Descabe a intervenção do Poder Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade. 3. Caso em que não há falar em ausência de fundamentação para a aplicação da penalidade, pois, embora sucinta, a decisão da autoridade administrativa analisou de forma suficiente as peculiaridades do caso concreto, tendo determinado, inclusive, a redução da multa inicialmente arbitrada, em virtude da proporção da infração e do tamanho da empresa autuada. (TRF4, AC 5004509-60.2017.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/06/2018)*

*Saliento, por fim, que a aplicação de penalidade de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU encontra, em princípio, amparo normativo. Reproduzo, quanto ao ponto, excerto do PARECER P/JD/0260/19 (Ev. 1 - DOC\_IDENTIF17):*

[...]

Conforme descrito no item inicial, a empresa apresentou Defesa Prévia em relação à instauração de procedimento de suspensão cadastral pela notificação E/CO.DF/20461/2019, de 28.05.19. O procedimento foi instaurado à luz da disciplina que se extrai dos subitens 3.5.1, 3.5.2.2 e 3.5.3.1, alíneas 'c' e 'e' da IP-02 c/c o art. 51, marcador 'e', da Norma Geral de Licitações da ITAIPU, eis a transcrição:

3.5.1 As penalidades cadastrais são aplicadas por meio de procedimentos administrativos da ITAIPU, com base em ocorrências ou irregularidades de caráter legal, comercial ou de desempenho durante a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de materiais e equipamentos, não se confundindo com as penalidades contratuais, que devem ser efetuadas pelos gestores do instrumento contratual.

3.5.2.2 Suspensão Temporária: A suspensão temporária implica no impedimento de contratar com a ITAIPU e terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 60 (sessenta) meses. A comunicação será por escrito e motivada.

3.5.3.1 Ocorrências: As penalidades serão aplicadas, nas seguintes

(...)

c) descumprimento injustificado e/ou reiterado de cláusulas contratuais, especificações técnicas ou projetos;

(...)

e) recusa na entrega de material ou de prestação de serviços contratados;

Art. 51 - A ITAIPU aplicará as seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas, respeitados os princípios de ampla defesa e contraditório:

(...)

e) suspensão da participação em licitações e de contratar com a ITAIPU.

[...]

*Como se vê, existe, em princípio, substrato fático-jurídico apto a ensejar a aplicação da penalidade questionada nesta ação.*

*Não resta demonstrada, assim, a probabilidade do direito alegado.*

***Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de provisória/liminar requerida na inicial.***

*Intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão.*

[...]

*A decisão está devidamente fundamentada, tendo em vista que, à luz do caso concreto, explanou por que considerou ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida na inicial.*

*Assim, não vislumbro motivos para alterar o entendimento lançado na decisão de Ev. 7, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.*

*Nesses termos, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora no tocante à tutela provisória requerida na inicial.*

*3. A parte autora pugna pela suspensão da penalidade discutida nos autos (suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses) mediante realização de depósito integral do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança, a ser efetuado em até 10 dias.*

*Conforme a documentação de Ev. 1 - DOC\_IDENTIF15 - pág. 2, a aplicação de penalidade de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses decorre, basicamente, de inadimplemento contratual, ainda controvertido judicialmente, atribuído à autora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e relacionado à recusa quanto à cobertura de sinistro ocorrido na Unidade Geradora 8 em 03/2016.*

*A ITAIPU BINACIONAL, inclusive, ajuizou Ação de Cobrança (nº 50224091820194047000) na qual, apontando dever de indenizar decorrente de contrato de seguro, pugna pela condenação da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A ao pagamento de valores a título de despesas relacionadas aos reparos da Unidade Geradora de Energia nº U8.*

*Ao apreciar questão atinente à possibilidade ou não de realização de depósito judicial de valores controvertidos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que:*

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, por não se tratar de remuneração. 2. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória 3. Verifica-se adequada a suspensão das sanções impostas à autora, pela ausência de contribuição social sobre os valores pagos à tal título, assim como da mesma forma adequado o depósito judicial dos valores retidos pela UFPR, consoante bem justificado pela magistrada de origem que, o depósito judicial do valor impugnado nos autos se mostra como medida***



*menos onerosa à parte requerida, mas igualmente suficiente para afastar o receio da autora de ter de se submeter ao final a um penoso processo visando à restituição do indébito ou a sanções pelo descumprimento da obrigação. (TRF4, AG 5003573-16.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 17/05/2017)*

*Com efeito, a realização de depósito dos valores atinentes à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU consiste em direito subjetivo da parte autora, independe de autorização judicial e, se integral e em dinheiro, constitui causa de suspensão da exigibilidade de penalidade baseada unicamente em suposto inadimplemento de contrato de seguro.*

*Nesses termos, faculto à parte autora a realização de depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000.*

*Intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão. Prazo da intimação: 10 dias.*

*3.1 Caso efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000, intime-se a parte ré de que, ressalvada ulterior deliberação judicial em sentido diverso, deverão ser sustados os efeitos da penalidade discutida nos presentes autos (suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses).*

*4. Aguarde-se o decurso/encerramento do prazo para que a ré ITAIPU BINACIONAL apresente resposta (Ev. 15).*

*5. Apresentada resposta pela parte ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.*

*6. Após, estando o processo suficientemente instruído, retornem os autos conclusos para sentença, na forma do art. 347 do CPC.*

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, o juízo a quo assim se manifestou (evento 34):

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A em face da ITAIPU BINACIONAL (“ITAIPU”).*

*Na inicial, a CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. insurge-se contra decisão da ITAIPU BINACIONAL que, no processo administrativo nº PA/COCA-DF/BR/0019/2019, aplicou pena de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU, pelo período de 12 meses, em razão de suposto descumprimento do Contrato de Apólice de Seguro nº. 4500035450 (“Contrato”), celebrado com o Consórcio Binacional COBISEI, composto pela CHUBB e pela Seguradora Paraguaya Sociedade Anônima (“ASEPASA”), referente ao seguro de riscos nomeados e operacionais.*

*Sintetiza que:*

(a) não houve qualquer ilegalidade ou desmedida na recusa de indenização securitária pleiteada pela ITAIPU;

(b) a regulação de sinistro, isto é apuração de fatos, causas e prejuízos foi realizada pela CHUBB em perfeita consonância com as condições e os riscos contratados e, portanto, cobertos pela Apólice, não configurando qualquer hipótese de inexecução do Contrato capaz de impor à CHUBB sanção administrativa;

(c) a decisão administrativa da ITAIPU violou o dever de motivação, posto que desconsiderou diversos aspectos relevantes do caso concreto;

(d) a ITAIPU não observou princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, finalidade e interesse público, posto que aplicou à CHUBB a medida mais gravosa sem que houvesse in casum qualquer hipótese de inexecução do Contrato capaz de impor à CHUBB a grave sanção.

Ao final, a parte autora requer:

**128. Diante do exposto, a CHUBB pede, inicialmente, seja a tutela de urgência deferida, suspendendo-se a penalidade suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 (doze) meses, que lhe foi imposta pela ITAIPU, até o julgamento final deste processo, intimando-se imediatamente a ITAIPU (por fax, e-mail ou mandado a ser cumprido em caráter emergencial) para que tome ciência da referida decisão e abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à penalidade cadastral.**

129. A CHUBB pede, ao final, seja a presente demanda julgada integralmente procedente, anulando-se a r. decisão proferida pela ITAIPU nos autos do Processo Administrativo nº PA/COCA-DF/BR/0019/2019 e, conseqüentemente, liberando-se a Autora da penalidade de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 (doze) meses que lhe foi indevidamente imposta.

130. Ainda, caso mantido o entendimento acerca suposto descumprimento contratual apontado pela ITAIPU, a Autora pede a procedência desta demanda ao menos para que a penalidade imposta pela ITAIPU se restrinja à emissão de advertência por escrito, tal como previsto na Norma Geral de Licitações ITAIPU.

131. Em qualquer dos casos, deverá a ITAIPU ser condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios a serem fixados.

132. A CHUBB ainda requer a citação da ITAIPU na pessoa de seus representantes legais, no endereço indicado no preâmbulo desta petição para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (CPC, art. 335), sob pena de revelia (CPC, art. 344), não se opondo à realização de audiência de conciliação.

133. A Autora protesta pela produção de todos os tipos de prova admitidos em Direito, tais como prova oral, prova pericial e prova documental suplementar, expedição de ofícios, cartas precatórias e rogatórias, etc. e, principalmente, pela produção de prova pericial, caso este MM. Juízo entenda necessária.

*Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e anexou documentos à inicial.*

*No Ev. 3, o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a redistribuição da presente ação por dependência à ação nº 5022409-18.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba.*

*No Ev. 7, o Juízo, entre outras providências, indeferiu a tutela provisória pleiteada na inicial.*

*Anexou-se, no Ev. 15, certidão informando a citação da ré ITAIPU BINACIONAL.*

*Noticiou-se, no Ev. 16, interposição de Agravo de Instrumento (nº 5042382-07.2019.4.04.0000/TRF).*

*No Ev. 17, a parte autora apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada na inicial. Caso não acolhido o pedido de reconsideração, pugna pela suspensão da penalidade mediante realização de depósito integral do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança, a ser efetuado em até 10 dias.*

*No Ev. 19, o Juízo indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora no tocante à tutela provisória requerida na inicial e facultou à demandante a realização de depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000.*

*Noticiou-se, no Ev. 21, a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5042382-07.2019.4.04.0000/TRF - havendo sido indeferido, no âmbito do TRF4, o pedido de efeito suspensivo.*

*No Ev. 24, a ré ITAIPU BINACIONAL apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial quanto ao pedido subsidiário de substituição da suspensão cadastral pela pena de advertência. No mérito, pugna pela improcedência da ação.*

*No Ev. 26, a parte autora informou a realização de depósito judicial integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária buscada pela ITAIPU (U\$ 733.495,25), informando que, para a conversão do valor para moeda nacional, utilizou a cotação do dólar disponibilizada no site do BACEN para 14/10/2019. A partir disso, requer:*

*5. Dessa forma, a CHUBB comprova (doc. anexo) o depósito judicial integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária buscada pela ITAIPU (U\$ 733.495,252 ), e requer que “intime-se a parte ré de que, ressalvada ulterior deliberação judicial em sentido diverso, deverão ser sustados os efeitos da penalidade discutida nos presentes autos” (fls. 8, Evento 19).*

*6. Requer, por fim, que a intimação da ITAIPU seja realizada em caráter de urgência, para que a Ré dê pronto cumprimento à r. decisão deste MM. Juízo, e suste imediatamente os efeitos da penalidade aplicada no Processo Administrativo nº PA/COCADF/BR/0019/2019 e discutida nos presentes autos, qual*

*seja a suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por este juízo.*

*No Ev. 27, a ré ITAIPU BINACIONAL apresentou embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade e contradição na decisão de Ev. 19. Menciona a existência de regras binacionais relativas à reabilitação do fornecedor com cadastro suspenso mediante a análise da autoridade competente internamente designada – Diretores Financeiros Brasileiro e Paraguai, em conjunto - para avaliar a cessação dos motivos determinantes da punição. Aduz que o depósito judicial é realizado como caução, não se confundindo com o pagamento espontâneo e o reconhecimento do pedido. Menciona que, negada a cobertura do sinistro, a ITAIPU necessitou despendar R\$ 2.530.705,31 nos reparos da U8. Aponta o temor quanto à abertura de precedente para futuras negativas de cobertura por parte de seguradoras contratadas pela ITAIPU. Aduz que a suspensão cadastral deriva de cláusulas exorbitantes e do poder disciplinar. Também argumenta que se afigura "contraditório que o Juízo não haja encontrado motivo para intervir na sanção aplicada, mas que avente ser possível a suspensão da exigibilidade da penalidade caso ocorresse o depósito de quantia em dinheiro". Ao final, requer:*

*25. Destarte, oportunizada a manifestação da Autora, requer-se que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, igualmente concedendo-lhes efeitos infringentes para o fim de sanar obscuridade e contradição existentes na decisão embargada ora apontados, para o fim de determinar que a caução a ser apresentada, não se presta para afastar ou suspender automaticamente a penalidade cadastral imposta pela ITAIPU, podendo, no máximo, constituir fato novo ensejador de análise de reabilitação cadastral pela autoridade competente de ITAIPU, se assim entender.*

*No Ev. 30, a autora apresentou impugnação aos embargos de declaração.*

*Os autos foram, então, conclusos para análise.*

***É o relatório. Decido.***

*2. No Ev. 19, proferi decisão interlocutória redigida nos seguintes termos:*

*[...]*

*3. A parte autora pugna pela suspensão da penalidade discutida nos autos (suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses) mediante realização de depósito integral do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança, a ser efetuado em até 10 dias.*

*Conforme a documentação de Ev. 1 - DOC\_IDENTIF15 - pág. 2, a aplicação de penalidade de suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses decorre, basicamente, de inadimplemento contratual, ainda controvertido judicialmente, atribuído à autora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A e relacionado à recusa quanto à cobertura de sinistro ocorrido na Unidade Geradora 8 em 03/2016.*

*A ITAIPU BINACIONAL, inclusive, ajuizou Ação de Cobrança (nº 50224091820194047000) na qual, apontando dever de indenizar decorrente de contrato de seguro, pugna pela condenação da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A ao pagamento de valores a título de despesas relacionadas aos reparos da Unidade Geradora de Energia nº U8.*

*Ao apreciar questão atinente à possibilidade ou não de realização de depósito judicial de valores controvertidos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que:*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, por não se tratar de remuneração. 2. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória 3. Verifica-se adequada a suspensão das sanções impostas à autora, pela ausência de contribuição social sobre os valores pagos à tal título, assim como da mesma forma adequado o depósito judicial dos valores retidos pela UFPR, consoante bem justificado pela magistrada de origem que, **o depósito judicial do valor impugnado nos autos se mostra como medida menos onerosa à parte requerida, mas igualmente suficiente para afastar o receio da autora de ter de se submeter ao final a um penoso processo visando à restituição do indébito ou a sanções pelo descumprimento da obrigação.** (TRF4, AG 5003573-16.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 17/05/2017)**

*Com efeito, a realização de depósito dos valores atinentes à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU consiste em direito subjetivo da parte autora, independe de autorização judicial e, se integral e em dinheiro, constitui causa de suspensão da exigibilidade de penalidade baseada unicamente em suposto inadimplemento de contrato de seguro.*

*Nesses termos, faculto à parte autora a realização de depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000.*

*Intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão. Prazo da intimação: 10 dias.*

*3.1 Caso efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000, intime-se a parte ré de que, ressalvada ulterior deliberação judicial em sentido diverso, deverão ser sustados os efeitos da penalidade discutida nos presentes autos (suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses).*

*A decisão embargada está fundamentada, tendo em vista que explanou os motivos por que o Juízo entende possível a realização, pela parte autora, de depósito integral e em dinheiro do valor*

correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000.

*Em razão de contrariedade em relação à decisão proferida, a parte embargante pretende, por via inadequada, a reapreciação do mérito da decisão atacada. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão proferida, exigindo-se, para tanto, a interposição de recurso próprio, na forma da legislação processual aplicável. Nessa linha:*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. 1. Se o acórdão não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabe a oposição de embargos de declaração. 2. **Devidamente analisadas as questões objeto dos declaratórios na decisão embargada, em verdade, as embargantes pretendem a alteração do julgado e não suprir eventual omissão, o que demanda recurso próprio para tal fim e não embargos de declaração.** 3. Incabível a devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela concedida nos presentes autos, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. 4. O voto condutor do acórdão que se utiliza de questão levantada nos autos, sobre a qual foi dado às partes a oportunidade de se manifestar, não ofende o dever de diálogo do processo civil contemporâneo estampado no artigo 10 do CPC/2015, mesmo que sobre a questão não tenha havido investimento processual no seu aprofundamento. 5. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4, AC 5043119-88.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 19/05/2017)**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. **Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.** 3. O disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não afasta a aplicação das normas processuais de análise de pedido liminar de reintegração de posse porque, mesmo tendo caráter especial, a aplicação desta regra depende do preenchimento de alguns requisitos que, em muitos casos, somente podem ser verificados pelo juízo à luz do contraditório e da instrução probatória. 4. Embargos declaratórios de ambas as partes providos para integrar o julgado e para fins de prequestionamento. (TRF4, EDAG 5003330-72.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017)**

*Ante o exposto, por não vislumbrar vício(s) na decisão atacada, **rejeito os embargos de declaração de Ev. 27.***

*Intimem-se as partes da presente decisão.*

*3. A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado aos presentes autos, no valor de R\$ 3.026.621,45 (Ev. 26 - COMP2). A suspensão das restrições cadastrais decorrentes dos fatos aqui narrados é, portanto, consequência lógica do cumprimento da decisão anterior.*

*No Ev. 30 - IMPUGNA1, a autora informa o interesse em participar de procedimento licitatório agendado para data próxima (19/11/2019).*

*Nesses termos, tendo em vista a deliberação exarada no item 3.1 da decisão de Ev. 19, proceda a Secretaria à intimação da ré ITAIPU BINACIONAL com anotação de urgência, para que, no prazo de 5 dias a contar da ciência da presente decisão, adote as medidas necessárias à sustação dos efeitos da penalidade discutida nos presentes autos (suspensão temporária para contratar com a ITAIPU pelo período de 12 meses).*

*Eventual insuficiência do depósito realizado no Ev. 26 - COMP2 no tocante à garantia da indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança nº 50224091820194047000 deve ser oportunamente demonstrada nos autos pela ITAIPU BINACIONAL, sob pena de, em caso de injustificado descumprimento da presente determinação, arcar com multa diária de R\$ 25,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas cominatórias eventualmente necessárias.*

*Se houver necessidade, fica autorizado(a) o(a) advogado(a) da parte autora a promover a intimação da parte contrária para fins de ciência da presente decisão - devendo, nesse caso, apresentar ulterior comprovação nos autos da realização da intimação.*

*4. Aguarde-se o decurso/encerramento dos prazos em aberto - notadamente o prazo para que a autora apresente réplica (Ev. 25).*

*5. Após, conclusos para deliberação e eventual sobrestamento em razão da existência de ação conexa.*

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que razão assiste à agravante ITAIPU BINACIONAL.

Na ação originária (declaratória de nulidade ato administrativo nº 504832032.2019.404.7000, ajuizada em 12/09/2019), CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. pretende, em sede liminar, a **suspensão da penalidade (suspensão temporária de contratar com ITAIPU por 12 meses)** que lhe foi aplicada pela ITAIPU BINACIONAL no Processo Administrativo PA/COCA-DF/BR/0019/2019, pelo descumprimento do contrato nº 4500032450, configurado na recusa de cobertura de sinistro ocorrido na Unidade Geradora 8, em 03/2016.

A decisão agravada, que deferiu a suspensão da penalidade, tendo em vista o depósito do valor correspondente à indenização securitária pleiteada pela ITAIPU na ação de cobrança

nº 50224091820194047000, desconsiderou que a penalidade suspensa não possui caráter meramente econômico e tampouco foi motivada por inadimplemento exclusivamente monetário do contrato firmado entre as partes.

De fato, do exame dos documentos acostado com a contestação (*EVENTO 24, CARTA10, OUTROS11, CARTA12, ATOSNORMATIVOS10, 11 E 12*) constata-se que a sanção administrativa de suspensão não está fundada exclusivamente no inadimplemento contratual atinente a montante indenizatório, mas também, como alegado pela ora agravante, em *atos atentatórios à boa-fé objetiva, no intuito de descumprir o contrato de seguro, que culminaram na negativa de indenização securitária.*

Em sendo assim, tem-se que deferir a suspensão da referida penalidade administrativa pelo mero depósito do montante controverso importaria em adentrar-se no mérito propriamente dito do ato administrativo, o que está vedado ao Judiciário, que deve ater-se ao exame da regularidade do processo administrativo, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública.

Destaque-se que, inobstante seja firme na jurisprudência o entendimento segundo o qual o depósito em dinheiro, do valor de sanção pecuniária, é garantia idônea para sustar a sua exigibilidade, a questão posta nos autos, de tal hipótese não se trata, como acima já demonstrado.

Com efeito, deve prevalecer, neste momento processual de cognição sumária, a presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado - o qual explicitou devidamente seus fundamentos fáticos e jurídicos - inexistindo justificativa para a imediata suspensão de sanção que não possui caráter pecuniário - *suspensão do direito de licitar por 12 meses* - e que não se funda meramente no inadimplemento contratual, mas também em atos atentatórios à boa-fé objetiva.

Destaque-se, por fim, que a ação de cobrança nº 502240918.2019-404.7000 encontra-se suspensa até 06/12/2019, a pedido da própria ITAIPU BINACIONAL, que demonstrou interesse em apresentar proposta de acordo, o que aponta para a possibilidade de, em breve, encontrar-se solução definitiva para ambos os litígios, o que deve ser sempre prestigiado judicialmente.

Deste modo, não restando demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado por CHUBB, tenho que deve ser revogada a liminar deferida pelo juízo de origem.

A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.



Do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo de origem da presente decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001486537v23** e do código CRC **f83ba6d2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 15/11/2019, às 10:28:4

---

**5047809-82.2019.4.04.0000**

**40001486537.V23**